

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Superintendência de Licitações e Compras

Decisão Recurso Administrativo

Processo Administrativo Nº: 088/2019

Tomada de Preço nº 04/2019.

Objeto: Contratação de empresas de engenharia para ampliação de salas de aula, construção e ou reforma de quadras poliesportivas, cobertura, reforma e manutenção nas quadras poliesportivas e construção de 01(uma) rampa de acesso em diversas Escolas Municipais.

Recorrentes: 1ª Recorrente: RIJ Engenharia Ltda.

2ª Recorrente: Dunas Engenharia Ltda.

1. Dos Recursos

Recursos admitidos, por serem próprios e tempestivos. Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas em epígrafe, que apresentaram suas razões recursais a fim de combater a decisão da Comissão Permanente de licitação, que inabilitou a 1ª Recorrente por questões de capacidade técnica e exigiu a apresentação de certidão simplificada para comprovação da condição de microempresa.

A 1ª Recorrente, RIJ Engenharia Ltda. apresentou recurso combatendo sua inabilitação sob o argumento de que seu atestado de capacidade técnica comprova sua experiência em obras similares e, sua aptidão técnica para executar com eficácia a obra objeto deste certame. Ademais, quanto à divergência de nome constante no atestado do CREA, a empresa reforça que a mudança foi apenas no nome, com alteração já solicitada junto ao órgão, sendo excesso de formalismo inabilitá-la por tal razão.

A 2ª Recorrente, Dunas Engenharia Ltda. rebateu a decisão de não aplicação dos benefícios da Lei nº 123/2006 às empresas que não apresentaram certidão simplificada, uma vez que o edital não fez exigência explícita ao documento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Superintendência de Licitações e Compras

2. Da análise dos Recursos

Diante dos argumentos apresentados pela 1ª Recorrente quanto à sua capacidade técnica, a Comissão Permanente de Licitação, juntamente com a equipe técnica realizou nova análise do atestado de capacidade técnica, tendo concluído que em parte razão assiste à Recorrente. Vejamos:

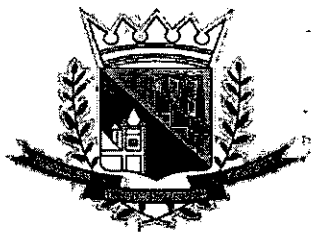
Lote 01 – ampliação de 02(duas) salas de aula na escola municipal Sinhá Teixeira da Costa. O item de maior relevância é engradamento para telha cerâmica ou concreto em madeira paraju. Não foi demonstrada no atestado, capacidade técnica para esta obra, portanto, a CPL mantém a inabilitação.

Lote 02 - ampliação de 06 (seis) salas de aula na Escola Municipal Santa Luzia. Item de maior relevância sendo laje pré-moldada. A capacidade técnica da empresa foi demonstrada em seu atestado no item 5, de forma que a CPL revê sua decisão e habilita a Recorrente para este lote.

Lote 03- ampliação de 08 (oito) salas de aula na Escola Municipal Professora Ceçota Diniz e Lote 05- ampliação de 08 (oito) salas de aula na Escola Professora Síría Thébit, Para ambos os lotes, o item de maior relevância é engradamento para telha cerâmica ou concreto em madeira paraju, capacidade técnica não demonstrada no atestado, portanto, a CPL mantém a inabilitação.

Lote 08- reforma e manutenção da quadra coberta na Escola Municipal Edward Lima e Lote 09- reforma e manutenção da quadra coberta na Escola Municipal Edward Lima. O item de maior relevância para esses lotes é a pintura, e a capacidade da empresa foi demonstrada em seu atestado no item 16, portanto, a CPL habilita a empresa para ambos os lotes.

Lote 10- reforma e manutenção da quadra coberta na Escola Municipal Jaime Avelar Lima, sendo o item de maior relevância o piso, tendo a recorrente demonstrado capacidade técnica em obra similar no item 15, pelo que a CPL decide habilitar a licitante para este lote.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Superintendência de Licitações e Compras

No que tange a divergência de nome da empresa observada no atestado do CREA, tem-se pela documentação apresentada pela licitante, que houve alteração de nome empresarial em 07/03/2019, e que a mesma foi registrada nos órgãos competentes. A alteração foi solicitada também junto ao CREA, sendo que a empresa aguarda a emissão por parte do órgão de novo documento, sendo que a certidão do CREA juntada ao processo encontra-se no prazo validade.

De fato, inabilitar a empresa por este motivo, representaria um rigorismo excessivo, uma vez que a alteração de nome, comprovada por outros documentos, não enseja qualquer prejuízo a participação da Recorrente no certame.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado, que sem síntese é a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, com vistas a alcançar os objetivos previstos no artigo 3º da Lei de Licitações.

Neste sentido orienta o TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 357/2015- Plenário)

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Tribunal de Contas da União, Acórdão 119/2016-Plenário)

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Sendo assim, entendendo que a divergência no nome da empresa na certidão do CREA, trata-se de alteração contratual demonstrada em outros documentos, inclusive no CRC, a inabilitação se mostraria excessiva, de forma que, atenta ao conjunto de princípios que regem



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Superintendência de Licitações e Compras

a administração pública, inclusive o da razoabilidade, a CPL não procederá a inabilitação da empresa em função da divergência de nome do certificado do CREA.

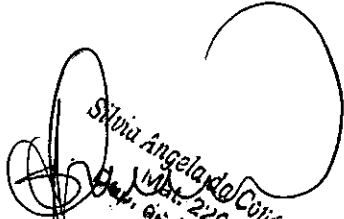
Quanto aos argumentos da 2ª Recorrente sobre a desnecessidade de apresentação de Certidão Simplificada para comprovação da condição de Microempresa, razão lhe assiste. A Lei Complementar nº 123/2006 é omissa quanto à forma de comprovação de que uma empresa está enquadrada como ME ou EPP, apta a usufruir do tratamento diferenciado estabelecido pela lei supracitada.

O edital também não exigiu expressamente a apresentação de Certidão Simplificada para a comprovação da condição de ME ou EPP, de forma que para não ferir os princípios basilares do processo licitatório, sobretudo da isonomia, os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 serão estendidos as empresas que pelo balanço patrimonial se enquadrem na previsão do artigo 3º da lei supra.

3. Decisão

Ante todo o exposto, das análises das razões apresentadas pelas recorrentes, concedo provimento parcial ao recurso da empresa RIJ Engenharia Ltda, para habilitá-la nos lotes nº 02,08,09 e 10, mantenho a inabilitação nos lotes 01, 03 e 05 por não ter sido comprovada a capacidade técnica necessária.

Dou provimento ao recurso da 2ª Recorrente, Dunas Engenharia Ltda para conceder os benefícios previstos na Lei nº 123/2006, que será estendido a todos os licitantes que se enquadrem no previsto no artigo 3º da referida lei.


Silvia Ângela do Couto
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Santa Luzia, 08 de julho de 2019.